

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.333/000.101/91-71

1

Sessão de 21 de setembro de 1995

Acórdão nº 107-02.486

Recurso nº 04.157

- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990

Recorrente: PAVEL-VEICULOS E IMPLEMENTOS LTDA.

Recorrido: DRF EM IMPERATRIZ-MA.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do processo relativo à contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAVEL-VEICULOS E IMPLEMENTOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, e no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 21 de setembro de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - VICE-PRESIDENTE EM
EXERCÍCIO e RELATOR

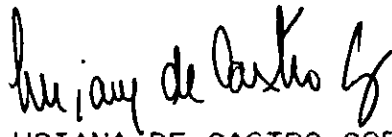
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.333/000.101/91-71

Recurso nº 04.157

Acórdão nº 107-02.486

2



LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, JOSÉ CARUSO CRUZ HENRIQUES E ELIANA POLO PEREIRA, sendo os dois últimos (suplentes convocados). Ausente, justificadamente, os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e MARIANGELA REIS VARISCO.

R E L A T Ó R I O

PAVEL-VEICULOS E IMPLEMENTOS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Imperatriz-MA., que manteve em parte o auto de infração que lhe cobra a Contribuição Social do exercício de 1990.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal.

A autoridade recorrida manteve em parte o auto de infração, também atenta ao princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa, preliminarmente, pleiteia que o presente processo seja sobrestado até o julgamento do processo matriz, e reitera as alegações apresentadas no processo principal.

O recurso interposto pela pessoa jurídica, protocolizado neste Conselho sob nº 109.510, foi desprovido, por unanimidade de votos, após rejeitada a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, como faz certo o Ac. nº 107-02.478, de 20 de setembro de 1995.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.333/000.101/91-71

Recurso nº 04.157

Acórdão nº 107-02.486

4

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

É inquestionável a relação de dependência do lançamento da Contribuição Social ao destino dado ao lançamento do imposto de renda, já que ambos tiveram origem nos mesmos fatos apurados no processo referente ao mencionado imposto, cuja prova é emprestada ao processo relativo à contribuição.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui assim prejudgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar de nulidade do julgamento de primeira instância e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 21 de setembro de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.